

LEI Nº. 1.764, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

**“PROÍBE O LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E PRODUTOS CONGÊNERES, POR AERONAVES, NAS LAVOURAS CULTIVADAS EM IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei as definições de agrotóxicos e de produtos congêneres, bem como seus componentes são as descritas no art. 2º e seus incisos I e II, da Lei Federal nº. 7.802/89 e no art. 1º do Decreto Federal nº. 4.074/2002.

**Art. 2º.** A prática da conduta prevista no artigo anterior sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFL's por hectare pulverizado.

§ 1º - Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento da multa o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, o proprietário da lavoura cultivada e também a indústria que receber ou processar a matéria-prima oriunda das áreas pulverizadas.

§ 2º - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e multiplicado por dez em caso de nova reincidência.

**Art. 3º.** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pela Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público indicado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e para o Fundo Municipal de Saúde, em proporções iguais.

**Art. 4º.** Os proprietários ou possuidores de lavouras em imóveis rurais situados no Município de Luz que realizam a aplicação de agrotóxicos e afins por via terrestre, ficam obrigados ao fornecimento de cópia da nota fiscal de aquisição do respectivo produto aplicado na lavoura, ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 5º.** O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, todas as normas regulamentares destinadas ao cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, as normas procedimentais para a imposição das multas, direito de defesa do autuado e seu julgamento.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 08 de Setembro de 2009.

**AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**